

À

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - URA SUL DE MINAS

(FEAM-URA SM)

UNIDADE DE PROTOCOLO

Processo Administrativo Licenciamento n. 713/2024 (2090.01.0020160/2024-12)

Empreendedor: Eduardo Chamone de Oliveira

CPF: 095.772.276-19

EDUARDO CHAMONE DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 095.772.276-19 e portador da Carteira de Identidade MG 14.933.596, residente e domiciliado à Rua São Miguel, nº 173, bairro das Graças, Itaúna/MG, CEP nº 35.680-327, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 40, III, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, de Minas Gerais, cabe recurso contra decisão que determinar o arquivamento do processo ambiental:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

(...)

III - determinar o arquivamento do processo;

No caso em tela, trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da r. decisão administrativa proferida pela FEAM – URA Sul de Minas, que determinou o arquivamento do processo administrativo para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Eduardo Charmone de Oliveira para a atividade A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, nos municípios de Três Pontas, Paraguaçu e Elói Mendes – MG.

Soma-se, ainda, a legitimidade do Recorrente para interpor o presente Recurso, nos termos do artigo 43, I, do Decreto n. 47.383/2018.

Logo, é cabível o presente Recurso, nos termos do artigo 40, III, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Ademais, conforme artigo 44, caput e §3º, do mesmo Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c artigo 59, da Lei n. 14.184/2002, o prazo para a interposição do Recurso é de 30 (tinta) dias, contados da data da publicação da decisão, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento na contagem do prazo, de modo que, caso este se encerre em dia que não houver expediente, prorroga-se o vencimento para o primeiro dia útil seguinte.

A r. decisão ora recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 26/07/2024, iniciando-se em 27/07/2024 a contagem do prazo recursal, prazo este que se encerra em 26/08/2024 (segunda-feira), considerando-se que no dia 25/08/2024 (domingo), não há expediente na repartição pública.

Cumpra registrar que o Recorrente já recolheu a taxa de expediente prevista no artigo 46, IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, conforme consta em anexo.

Portanto, é cabível e tempestivo o presente Recurso, motivo pelo qual se requer, desde já, o seu conhecimento e provimento.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se o presente de Recurso interposto em face da r. decisão proferida pela FEAM – URA Sul de Minas, que determinou o arquivamento do processo administrativo n. 713/2024 (Processo SEI 2090.01.0020160/2024-12), para obtenção de Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Eduardo Chamone de Oliveira para a atividade A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, nos municípios de Três Pontas, Paraguaçu e Elói Mendes – MG.

O objeto a ser licenciado está atrelado à atividade de mineração, que é uma atividade de utilidade pública, capaz de gerar inúmeros empregos e impostos.

De acordo com o DESPACHO TÉCNICO Nº 219/2024/FEAM/URA SUL - CAT, que instruiu a r. decisão recorrida, o Recorrente, em tese, não teria atendido a Informação Complementar (IC) solicitada pelo órgão ambiental, consistente na apresentação de Anuência/Autorização/Contrato de Concessão emitida por Eletrobras Furnas Centrais Elétricas S.A. (Concessionária) para uso do reservatório.

De acordo com a r. decisão recorrida, a manifestação/anuência da Concessionária (Furnas) seria, supostamente, condição indispensável para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento proposto, mas o Recorrente não teria apresentado referida manifestação tempestivamente.

Assim constou na r. decisão ora recorrida:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : EDUARDO CHAMONE DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF : 095.772.276-19
Empreendimento : EDUARDO CHAMONE DE OLIVEIRA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Estrada da Prainha número/km KM 12 Sítio Estação da Espera Bairro Zona Rural de Três Pontas Cep 37190-000 Três Pontas - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Elói Mendes (LAT) -21.4704, (LONG) -45.628
Fator locacional resultante : 1
Classe predominante resultante : 2
Modalidade de licenciamento : LAS RAS
Processo Administrativo Licenciamento : 713/2024

Motivo da decisão:

Com fundamento nas informações constantes nos estudos ambientais apresentados, a equipe técnica sugere o arquivamento da Licença de Operação ao empreendimento Eduardo Charmone de Oliveira para a atividade A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, nos municípios de Três Pontas, Paraguaçu e Elói Mendes – MG.

Porém, com o devido e merecido respeito, esta r. decisão não merece prevalecer, pelas razões que serão expostas abaixo.

III – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL QUANTO À APRESENTAÇÃO DE ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA

A manifestação/anuência do concessionário não é condição indispensável para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento – Violação ao princípio da legalidade – artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal – atividade de interesse público

Na esfera do Direito Público, os princípios são os padrões que se prestam a orientar a prática dos atos administrativos. Referindo-se ao tema, HELY LOPES MEIRELLES com a reconhecida autoridade assevera que:

(...) por esses padrões é que se não de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, 1991, p. 82).

Nesse contexto é que se observa que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a organização do Estado e ao se referir especificamente à Administração Pública, fez de logo inscrever, em seu art. 37, o Princípio da Legalidade como princípio básico norteador, conforme abaixo:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Pelo respeito ao **princípio da legalidade**, os atos da Administração devem estar necessariamente adstritos aos imperativos da lei, sob pena de se conspurcar de inconstitucionalidade a medida administrativa.

O Princípio da Legalidade também está inserido no rol de direitos fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei n. 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, também assegura o dever da Administração Pública em obedecer o Princípio da Legalidade:

Art. 2º – **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Isso quer dizer que, na seara ambiental, os órgãos ambientais devem praticar atos e proferir decisões administrativas pautadas na lei, bem como, ao empreendedor, somente poderá ser exigido a prática de atos cuja obrigatoriedade esteja previamente fixada em lei.

Ocorre que, com todo o respeito, a r. decisão ora recorrida violou o Princípio da Legalidade, tendo em vista que houve o arquivamento do processo em epígrafe pelo suposto descumprimento de uma exigência que não está prevista em lei.

Isto, pois, de acordo com a r. decisão recorrida, que acatou a sugestão trazida pelo DESPACHO TÉCNICO Nº 219/2024/FEAM/URA SUL - CAT, o **único** motivo do arquivamento do processo foi a não apresentação da Anuência/Autorização/Contrato de Concessão emitida por Eletrobras Furnas Centrais Elétricas S.A para uso do reservatório, pois esta anuência seria, supostamente, condição para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, conforme abaixo:

Isto posto, considerando que Furnas é a concessionária responsável pelo reservatório, titular dos direitos de exploração e operação do aproveitamento hidrelétrico deste, tendo entre suas atribuições estabelecer os procedimentos relativos à solicitação de anuência para os usos permitidos no reservatório.

Considerando que o empreendimento pretende operar a dragagem de areia em áreas de 3 municípios;

Considerando que a manifestação/anuência do concessionário é condição sine qua non para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento proposto.

A FEAM – URA Sul de Minas entende que a informação complementar solicitada não foi atendida, já que ainda existem critérios que serão analisados por Furnas para referendar a ocupação do reservatório por terceiros.

A violação ao Princípio da Legalidade consiste no fato de que não há na legislação nenhuma exigência quanto à obrigatoriedade da apresentação de manifestação ou anuência da concessionária que explora a atividade no local em que o empreendedor almeja obter a Licença Ambiental Simplificada.

Ou seja, legalmente, a manifestação/anuência do concessionário **não é condição indispensável** para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Basta uma simples leitura nas legislações atinentes ao tema (e.g. Decreto Estadual n. 47.383/2018; Decreto nº 48.707, de 25/10/2023; Lei nº 6.938/1981; Deliberação Normativa Copam Nº 217/2017), para se perceber que não há nenhum dispositivo legal que traga a obrigatoriedade da anuência do concessionário como condição indispensável para a avaliação da viabilidade ambiental.

Ora, se não há exigência legal quanto à apresentação de anuência da concessionária para a obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS), a Administração não poderia, por discricionariedade, obrigar o Recorrente a apresentar este documento sob pena de arquivamento do processo administrativo.

A Informação Complementar não poderia se basear em apresentar um documento ou informação que a Lei não prevê como indispensável ou obrigatório para a obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Igualmente, por inexistir previsão legal, o Recorrente não poderia ser obrigado a apresentar referido documento.

Cumprе mencionar que o objeto a ser licenciado está atrelado à atividade de mineração, que é uma atividade de interesse público, capaz de gerar inúmeros empregos e impostos.

Arquivar o processo administrativo sepulta um empreendimento de utilidade pública, benéfico à população local e regional.

Há, assim, clara violação à Legalidade.

Neste diapasão, o artigo 64, da Lei n. 14.184/2002, prevê que a Administração **deverá** anular os seus atos quando eivados de ilegalidade:

Art. 64 – **A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ora, como foi acima exposto, a decisão ora recorrida que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento n. 713/2024, está eivado de ilegalidade, pois não há previsão legal que torne obrigatória a apresentação, pelo empreendedor, de anuência/autorização/concessão da Concessionária (Furnas) que explora a atividade no local onde se almeja obter a licença ambiental.

Portanto, o Recurso merece ser provido para anular a r. decisão recorrida, nos termos do artigo 64, da Lei n. 14.184/2002, tendo em vista que a exigência de apresentação da anuência da concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A., bem como a r. decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo pela não cumprimento da exigência, violam o Princípio da Legalidade.

IV – DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA

O Recorrente formulou pedido de prorrogação de prazo – o pedido não foi apreciado – violação à Legalidade e ao Devido Processo Legal – artigos 26, §2º, da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e 26, caput e §3º, do Decreto 47.383/2018

De acordo com a r. decisão recorrida, o processo administrativo foi arquivado pois o Recorrente não teria atendido a Informação Complementar (IC) solicitada pelo órgão ambiental, consistente na apresentação de Anuência/Autorização/Contrato de Concessão emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A para uso do reservatório.

De início, cumpre registrar que esta IC se trata de uma **exigência inexecutável**, pois a apresentação desta anuência de concessão não depende exclusivamente do Recorrente, mas sim da própria Furnas Centrais Elétricas S.A., que, ao que parece, estaria postergando a conclusão de procedimentos administrativos internos para a concessão da anuência, como já é de conhecimento do próprio FEAM:

Veja-se o que constou no DESPACHO TÉCNICO Nº 219/2024/FEAM/URA
SUL – CAT:

Nesse contexto, é imperioso ressaltar o histórico recente para os processos de mesma tipologia e no mesmo reservatório junto a URA SM, onde, mediante solicitação de anuência junto a Furnas, os empreendimentos tem obtido da concessionária a resposta de que “está revendo seus procedimentos internos de análise e critérios de uso, por terceiros, de áreas sob concessão, bem como que logo que os procedimentos estejam concluídos e internamente referendados, serão publicados no site da empresa com as orientações pertinentes. Dessa forma, tão logo os procedimentos estejam concluídos e internamente referendados, serão publicados no site da empresa com as orientações pertinentes.”

A Informação Complementar foi solicitada pela FEAM em 28/06/2024. O prazo concedido pela FEAM para que o Recorrente atendesse à Informação Complementar foi de apenas 10 (dez) dias, encerrando-se em 08/07/2024.

Tendo em vista o curto prazo concedido, em 05/07/2024, o Recorrente se manifestou por meio do Processo SEI 2090.01.0020160/2024-12, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da referida IC, relatando a impossibilidade de obtenção da anuência solicitada, única e exclusivamente por culpa da Concessionária, conforme trecho abaixo:

Diante do contexto, nos encontramos num impasse onde o cumprimento da informação complementar no Portal Ecossistemas nº 713/2024, sem a anuência de furnas, por responsabilidade DA CONCESSIONÁIA, se tornaria impossível, no momento, uma vez que se depende totalmente de definições internas da própria concessionária.

Ao apreciar a manifestação do Recorrente, em 10/07/2024, o órgão ambiental concedeu a prorrogação de prazo para cumprimento da Informação Complementar até o dia 18/07/2024.

Como será abaixo explicado, o Recorrente tentou, inúmeras vezes e de várias formas (e-mail, ofícios, solicitação perante ouvidoria, notificação extrajudicial) obter a anuência da Concessionária. Porém, novamente, **por culpa única e exclusiva da Furnas Centrais Elétricas S.A.**, não foi possível a obtenção da anuência solicitada pela FEAM.

Assim, em 17/07/2024, o Recorrente fez nova manifestação no processo em epígrafe, explicando, novamente, a inércia da Eletrobrás Furnas quanto à concessão da anuência solicitada em Informação Complementar e requerendo a extensão do prazo para prosseguir com o cumprimento da IC, conforme trecho abaixo:

Por fim, solicitamos que seja levada em consideração a atual situação da Eletrobras Furnas, que passa por revisão dos seus procedimentos internos de análise e critérios de uso, sem ao menos apresentar um prazo para finalizar a revisão, conforme apresentado nos documentos anexados ao Processo SEI 2090.01.0020160/2024-12. Portanto, vimos por meio deste ofício, encarecidamente, pelo princípio da razoabilidade, solicitar a extensão do prazo para que o mesmo possa dar seguimento assim que o Processo SEI seja avaliado e então, prosseguirmos com o cumprimento da informação.

Embora o pedido de prorrogação de prazo tenha sido formulado de forma tempestiva, isto é, antes do término do prazo para cumprimento da IC, **este pedido não foi apreciado pela FEAM.**

Inclusive, este pedido de prorrogação de prazo sequer foi mencionado no relatório da r. decisão ora recorrida.

Este pedido deveria ter sido apreciado e deferido, já que o não cumprimento da exigência decorreu única e exclusivamente de culpa de terceiro (Eletrobras Furnas), não da desídia do Recorrente.

Com todo o respeito, há clara violação ao direito fundamental do Recorrente ao Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, LIV, da CRFB/88, que dispõe que dispõe:

Art. 5º. (...).

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ademais, a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, que estabelece os critérios e modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerai, **prevê que o prazo para atender as informações complementares será de até 60 (sessenta) dias.** Veja-se:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

(...)

§2º – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**

Igualmente, o Decreto 47.383/2018 também estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que o empreendedor atenda as informações complementares:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, **o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias,** contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Porém, o prazo concedido ao Recorrente, para atender a uma informação inexecutável, foi de apenas 10 (dez) dias.

Com todo o respeito, não é razoável estabelecer um prazo de apenas 10 (dez) dias para o atendimento de informações complementares, sendo que as legislações atinentes ao tema estabelecem o prazo de 60 (sessenta) dias.

Especialmente pois a IC solicitada é inexecutável, cujo cumprimento não depende do Recorrente, mas sim de um terceiro (Concessionária).

Além disso, a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e o Decreto 47.383/2018 preveem, expressamente, que, em caso de solicitação de prorrogação de prazo feita pelo empreendedor, o prazo será automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo:

Art. 26 – (...)

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, **fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias**, contados do término do prazo inicialmente concedido

Esta prorrogação automática do prazo para cumprimento da Informação Complementar também está prevista no Decreto n. 47.383/2018, conforme abaixo:

Art. 23. (...)

§ 4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, **fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias**, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Partindo deste pressuposto, a r. decisão administrativa ora recorrida violou o disposto na Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e no Decreto n. 47.383/2018.

Isto, pois, o Recorrente formulou pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Informação Complementar, através de petição devidamente fundamentada, com a justificativa pelo qual seria necessária a concessão de mais prazo para cumprimento da IC.

Até a presente data, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Recorrente em 17/07/2024 ainda não foi apreciado pelo órgão ambiental.

Logo, o prazo para cumprimento da Informação Complementar foi prorrogado automaticamente, por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo concedido (18/07/2024), nos termos dos artigos 26, §3º, da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, e 23, §4º, da Decreto n. 47.383/2018, encerrando-se em 09/07/2024.

Com todo o respeito, em razão da prorrogação do prazo, o Processo Administrativo n. 713/2024 não poderia ter sido arquivado, tendo em vista que o Recorrente ainda está no prazo para o cumprimento da IC.

Afinal, o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da IC ainda não foi apreciado.

O Recorrente sofrerá danos inimagináveis com o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista que já realizou grande investimento financeiro para a realização de estudos e pesquisas para obtenção da licença ambiental.

Cumprir mencionar que o objeto a ser licenciado está atrelado à atividade de mineração, que é uma atividade de utilidade pública, capaz de gerar inúmeros empregos e impostos.

Arquivar o processo administrativo sepulta um empreendimento de utilidade pública, benéfico à população local e regional.

A decisão que determina o arquivamento do processo administrativo **(i)** enquanto o prazo para o cumprimento da IC não se esgotou; e **(ii)** sem, antes, apreciar o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo empreendedor, viola os princípios da Legalidade e Devido Processo Legal.

Portanto, faz-se necessário dar provimento ao presente Recurso.

V – POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Além da prorrogação automática do prazo para cumprimento da Informação Complementar explicada no tópico anterior, cumpre destacar que a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e o Decreto n. 47.383/2018, também preveem **a possibilidade de sobrestamento do prazo para cumprimento da Informação Complementar**, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores ao concedido, conforme abaixo:

Deliberação Normativa Copam n. 217/2017

Art. 26 – (...).

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

Decreto n. 47.383/2018

Art. 23 – (...).

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

Como foi acima exposto, o órgão ambiental exigiu o cumprimento de uma obrigação inexecutável, tendo em vista que Furnas está atualizando os seus procedimentos internos e, até a presente data, não se sabe quando referidos procedimentos serão concluídos para que seja possível a obtenção da anuência da Concessionária.

Importante reiterar que a posição adotada pela Concessionária já era de conhecimento da FEAM, conforme foi por esta mencionado na r. decisão ora recorrida.

Desta forma, seria razoável que, ao invés de arquivar o processo administrativo pelo suposto não cumprimento da Informação Complementar, fosse determinada a sua suspensão pelo prazo máximo de 15 (quinze) meses, dando tempo hábil ao Recorrente para obter a anuência da Concessionária.

Com todo o respeito, o arquivamento do processo administrativo sem, ao menos, cogitar-se a possibilidade de suspensão do processo pela dificuldade para a obtenção de um documento, única e exclusivamente por culpa de um terceiro, viola o princípio da razoabilidade previsto no artigo 2º, da Lei nº 14.184/2002:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Portanto, também por este motivo, o Recurso merece ser provido.

VI – DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EMPREENDEDOR

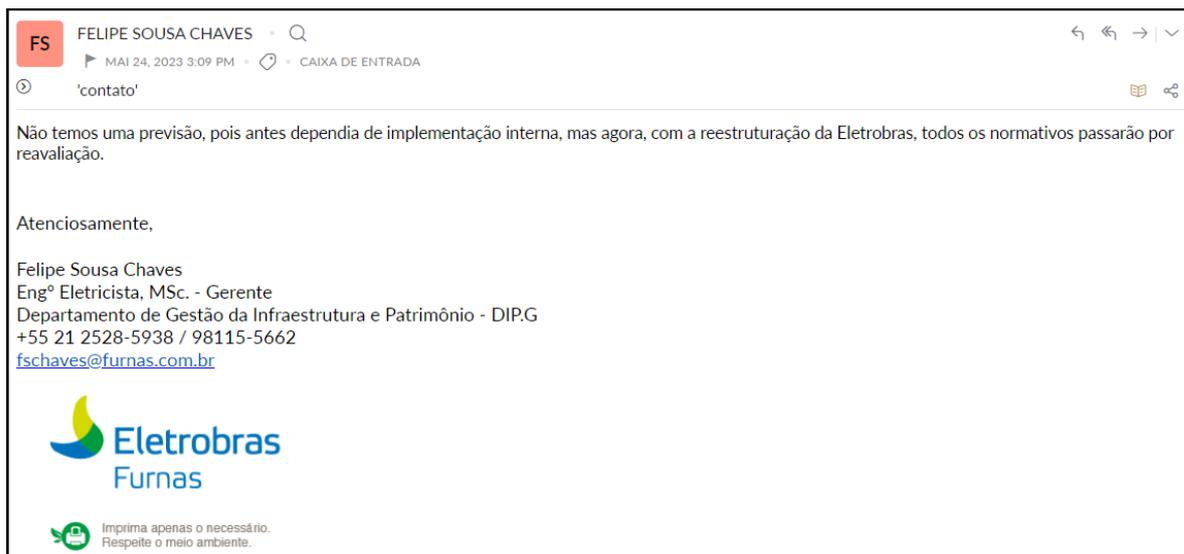
Constou no Despacho nº 219/2024/FEAM/URA SUL – CAT, que fundamentou a r. decisão recorrida, que o Recorrente não teria atendido a IC, motivo pelo qual o processo administrativo deveria, em tese, ser arquivado.

Porém, a não apresentação da anuência da Concessionária para uso do reservatório decorreu, única e exclusivamente, pela inércia da própria Furnas Centrais Elétricas S.A., não podendo o Recorrente ser penalizado em razão de culpa de terceiro.

É importante pontuar que o Recorrente tentou, insistente e incansavelmente, obter a anuência perante a Concessionária.

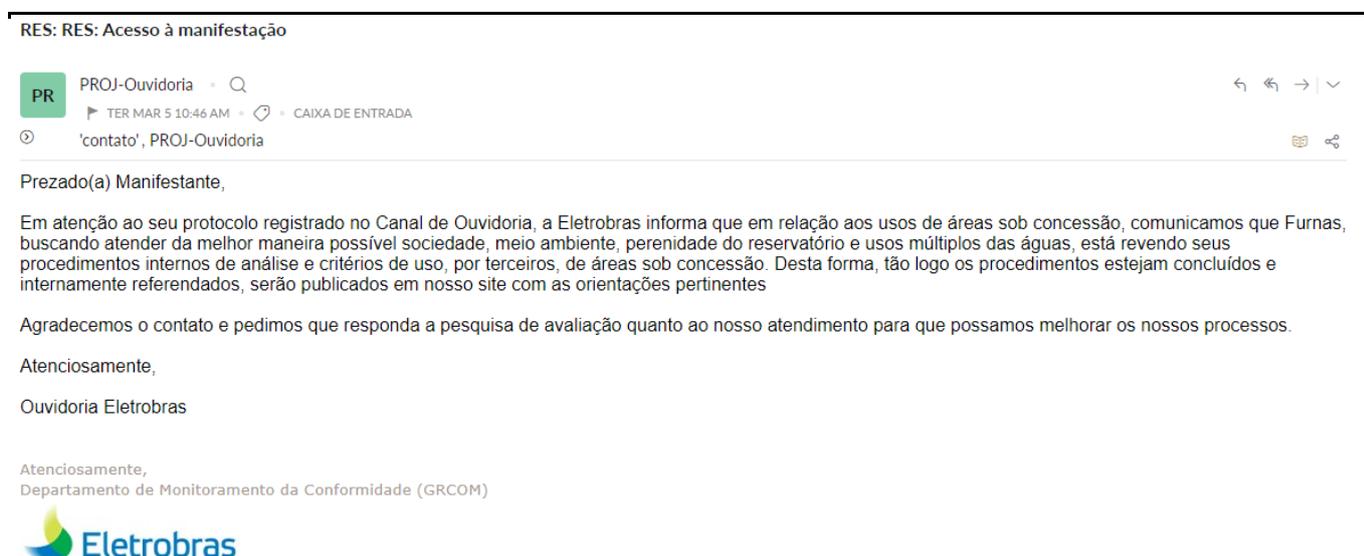
Após a publicação da exigência, o Recorrente entrou em contato com a Eletrobras Furnas, inicialmente por e-mail, solicitando a anuência para a atividade.

A empresa, representada por FELIPE SOUSA CHAVES, gerente do Departamento de Gestão da Infraestrutura e Patrimônio (DIP.G), respondeu que este procedimento se encontra paralisado, sob a justificativa de que a empresa estaria revendo seus procedimentos internos de análise e critérios de uso, por terceiros, de áreas sob concessão. Além disso, quando questionado sobre uma previsão para início das análises, o gerente informou que não teria uma previsão, conforme abaixo:



Ainda assim, o Recorrente protocolou um processo na ouvidoria da ELETROBRAS (como era antes da paralização desses processos administrativos junto a concessionária), sob nº ELO23122292, com a finalidade de solicitar a anuência.

No entanto, no dia 05/03/2024, a Concessionária apresentou a justificativa que ainda não instauraram um novo procedimento acerca do tema, conforme abaixo:



Após, o Recorrente protocolou uma nova solicitação junto à ouvidoria da Eletrobras Furnas, sob número ELO2407112094:


Acompanhamento

Dados Gerais

Protocolo do relato ELO2407112094

Data de criação 11/07/2024

Status Em Andamento

Descrição Prezado (a), bom dia. Venho por meio deste protocolo solicitar a anuência da Eletrobras Furnas para implantação de um empreendimento minerário de extração de areia na represa de Furnas. Seguem em anexo todas informações solicitadas por telefone, sendo o registro de imóvel, os documentos pessoais e procuração enviados junto ao arquivo denominado "oficio_furnas". Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos ou informações. Desde já, Agradeço

E, novamente, foi iniciado outro protocolo, em que foi explicada a situação de urgência para a análise da solicitação e o prazo definido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).


Acompanhamento

Dados Gerais

Protocolo do relato ELO2407162116

Data de criação 16/07/2024

Status Em Andamento

Descrição Prezado(a), boa tarde. A Sisterra Engenharia, representando a pessoa física Eduardo Chamone de Oliveira, vem informar que protocolou um processo de licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) referente a um empreendimento de extração de areia na represa de Furnas. Assim, foi solicitado a anuência emitida pela Eletrobras Furnas Centrais Elétricas S.A para uso do reservatório, conforme imagem enviada em anexo. Havíamos protocolado um processo no dia 22/12/2023 junto à ouvidoria da Eletrobras Furnas, sob número ELO23122292, solicitando a anuência para este uso e apresentando todos os estudos e informações sobre o empreendimento. Neste processo recebemos o seguinte parecer: "Em atenção ao seu protocolo registrado no Canal de Ouvidoria, a Eletrobras informa que em relação aos usos de áreas sob concessão, comunicamos que Furnas, buscando atender da melhor maneira possível sociedade, meio ambiente, perenidade do reservatório e usos múltiplos das águas, está revendo seus procedimentos internos de análise e critérios de uso, por terceiros, de áreas sob concessão. Desta forma, tão logo os procedimentos estiverem concluídos e internamente referendados, serão publicados em nosso site com as orientações pertinentes." Entramos com um novo processo na ouvidoria sob número ELO2407112094, porém não recebemos nenhum retorno. Considerando que temos como prazo a data de 18/07/2024 (imagem em anexo), informamos que necessitamos urgentemente de uma resposta oficial de vocês, inclusive atribuindo prazo para que a situação se normalize, uma vez que se trata de uma solicitação oficial do órgão gestor do Estado de Minas Gerais e que a não entrega dess

Como se não fosse o bastante, o Recorrente também enviou notificação extrajudicial para a Eletrobras Furnas, pleiteando a disponibilização da anuência. A notificação extrajudicial foi devidamente recebida pela Eletrobras, mas não houve resposta, conforme trechos da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento abaixo:

E, para tanto, o Notificante concede para a Notificada o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento desta, através do envio postal SEDEX com AR, para a emissão da competente anuência devidamente assinada por quem de direito.

Caso a Notificada não responda e não envie qualquer documento dentro do prazo concedido, será entendido como havendo ANUÊNCIA TÁCITA.

E, cumpre ainda informar, portanto, que, na ausência de resposta a presente notificação, dentro do prazo estipulado, caso o órgão público ambiental não aceite a anuência tácita, então não restará outra alternativa ao Notificante senão buscar a Tutela Jurisdicional para (i) conseguir judicial a anuência da Notificada; (ii) ingressar em juízo buscando a tutela de urgência inaudita altera parte, para a servidão judicial seja instituída para acesso na respectiva poligonal registrada no processo ANM nº 830.726/2017; e (iii) cobrar judicial indenização pelos prejuízos resultantes da demora na emissão da anuência da Notificada que resultaram na demora ao acesso a respectiva área e a exploração minerária.

A presente notificação servirá como prova de que o Notificante realizou todas as tentativas possíveis de resolver a questão de forma amigável com a Notificada, esgotando a via administrativa e restando a via somente a judicial.

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA DA QUITANDA Nº 196 CENTRO

CEP / CODE POSTAL: 20091-005 CIDADIADE / LOCALITE: RIO DE JANEIRO RS PAIS / PAYS: BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE DÉBARRAS

ENTREGA DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

MARCIO

8955198-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 F0463 / 16 114 x 108 mm

Isso mostra que, de fato, o Recorrente tentou de todas as formas obter resposta favorável da Concessionária. Porém, como já era de conhecimento deste órgão ambiental, a Eletrobras não disponibilizou a anuência para uso do reservatório, única e exclusivamente por sua culpa.

É importante pontuar que mesmo com a paralização das análises apresentadas pela Eletrobras Furnas, os minerais presentes no local pertencem à União, que representada pela Agência Nacional de Mineração (ANM), já autorizou o empreendedor através do processo 830.726/2017, o direito de exploração das jazidas minerais encontradas poligonal registrada nesta parte da represa de Furnas.

Inclusive, a Constituição Federal, no artigo 176, corrobora esta informação e estabelece que os recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Vale ressaltar que **as anuências dos municípios de Três Pontas, Elói Mendes e Paraguaçu, estado de Minas Gerais, ANA, ANM, também já foram emitidas e autorizadas, mostrando que não há nenhum impedimento sobre a atividade do empreendimento,** referente a extração de areia em leito de rio, através do método de “dragagem”.

Constituição Federal de 1988:

Art. 20 – São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

O Recorrente já apresentou à FEAM todos os documentos necessários para a obtenção da Licença Ambiental Simplificada para o seu empreendimento. Já foram apresentados:

- Autorização de uso da área pelo proprietário do imóvel;
- Autorização para intervenção ambiental, emitido pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul;
- Autorização do uso de água, emitido pela ANA (Documento nº 02500.021372/2023-69);
- Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Estudo de Critério Locacional – reserva de biosfera;
- Anuências do Município de Três Pontas;
- Anuência do Município de Elói Mendes;
- Anuência do Município de Paraguaçu;
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;
- Matrícula do imóvel;
- Relatório Ambiental Simplificado.

É importante reforçar que a não disponibilização da anuência para uso do reservatório não ocorreu por suposta negativa, não concordância ou indeferimento do pedido feito pelo Recorrente, mas sim por inexistência de atos normativos internos da própria Concessionária.

Diante do contexto, o cumprimento da Informação Complementar no processo n. 713/2024, sem a anuência de Furnas, por responsabilidade da própria CONCESSIONÁRIA, se tornaria impossível, uma vez que se depende totalmente de definições internas da própria Concessionária.

Portanto, como a não apresentação da anuência da concessionária para uso do reservatório decorreu única e exclusivamente por culpa da própria Eletrobras, não é razoável que o presente processo administrativo seja arquivado, motivo pelo qual se faz necessário dar provimento ao presente recurso.

VII – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, §4º, DO DECRETO Nº 47.383/2018

A Eletrobras Furnas é pessoa jurídica de direito privado

Em que pese não constar na r. decisão recorrida, é importante esclarecer que o artigo 26, caput e §4º, do Decreto n. 47.383/2018 **não se aplica ao caso em tela:**

Art. 26 - **Os órgãos e entidades públicas** a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 4º - A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos **órgãos e entidades públicas** intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação.

Isto, pois, a Concessionária Eletrobras Furnas não é um “órgão público”, como também não se enquadra como “entidade pública”.

A Eletrobras Furnas é uma sociedade anônima de economia mista, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não de direito público, conforme abaixo:



Ministério de Minas e Energia

O que você procura?

Entidades Desestatizadas Furnas

Início

Institucional

Ações e Programas

Participação Social

Institucional

FURNAS Centrais Elétricas é subsidiária da Eletrobras, empresa privada, de capital aberto. Atua na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica e está presente em 15 estados e no Distrito Federal.

Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/entidades/furnas/institucional>. Acesso em 22 ago 2024.

Estatuto Social

Capítulo I

Da Denominação, Organização, Sede e Objeto da Sociedade

Art. 1º. FURNAS - Centrais Elétricas S.A., denominada ELETROBRAS FURNAS ("Companhia", "Subsidiária" ou "Subsidiária Integral"), é uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras ("Eletrobras" ou "Acionista Único"), regida por este Estatuto e pela legislação aplicável.

Disponível em: <https://www.furnas.com.br/subsecao/7/estatuto-social?culture=pt>. Acesso em 22 ago 2024.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016:

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Portanto, tendo em vista que a Eletrobras Furnas, sociedade de economia mista que dotada de personalidade jurídica de direito privado, não é considerada uma entidade pública, não há que se falar em exigência de manifestação de anuência desta.

7.1 – NÃO VINCULAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA –
CONCLUSÃO DO PROCESSO AMBIENTAL
EVENTUALIDADE

Ainda assim, *eventualmente*, caso se entenda que a Eletrobras Furnas, em tese, se enquadraria como órgão ou entidade pública, ainda assim, **a não obtenção de anuência não é motivo para arquivamento do processo administrativo.**

Isto, pois, o próprio artigo 26, §1º, do Decreto n. 47.383/2018 é claro ao informar que a manifestação da entidade pública **não possui caráter vinculante**, motivo pelo qual **deve ocorrer a continuidade e conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a consequente emissão da licença ambiental:**

Art. 26 - Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, **de maneira não vinculante**, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º - **A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.**

Portanto, independentemente da manifestação da Concessionária, tendo em vista o seu **caráter não vinculante**, o presente processo administrativo não poderia ter sido arquivado, mas sim deveria ser concluído, com eventual emissão da licença ambiental pleiteada, motivo pelo qual o Recurso merece ser provido.

VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Recorrente pede:

- a) Seja conhecido o presente Recurso, uma vez atendidos a todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja dado provimento ao presente Recurso para reformar a r. decisão recorrida, determinando-se o desarquivamento e prosseguimento do processo administrativo n. 713/2024 (Processo SEI 2090.01.0020160/2024-12), para obtenção de Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Eduardo Chamone de Oliveira para a atividade A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, nos municípios de Três Pontas, Paraguaçu e Elói Mendes – MG, pelas razões aqui expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Itaúna, 23 de agosto de 2024

EDUARDO CHAMONE DE OLIVEIRA